



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 189

Disponibilização: quinta-feira, 10 de outubro de 2024

Publicação: sexta-feira, 11 de outubro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
03ª Zona Eleitoral	13
12ª Zona Eleitoral	15
21ª Zona Eleitoral	15
22ª Zona Eleitoral	18
24ª Zona Eleitoral	20
Índice de Advogados	29
Índice de Partes	30
Índice de Processos	30

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 1219/2024 - AUDITORIA DAS URNAS

Edital 1219/2024 - AUDITORIA DAS URNAS

CARGA, LACRAÇÃO E CONFERÊNCIA VISUAL DE DADOS DAS URNAS ELETRÔNICAS - AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - 2º TURNO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Diógenes Barreto, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, de acordo com a Resolução TSE 23.673/21

TORNA PÚBLICO:

Que, no dia 26 de outubro de 2024, às 9 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (CENAF, Lote 7, Variante 2, Capucho), no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco será realizada a Carga de Dados e Lacração das Urnas Eletrônicas para substituição daquelas que foram definidas (escolhidas ou sorteadas) no processo de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação - 2º Turno das Eleições Municipais 2024, bem como,

Aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos, das Coligações, das Federações e das Entidades Fiscalizadoras, para acompanharem a realização dos PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS DE CARGA DAS URNAS ELETRÔNICAS QUE SERÃO SUBMETIDAS AO TESTE DE INTEGRIDADE DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 10/10/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1612030 e o código CRC 0EA5ABED.
--

0003896-68.2024.6.25.8000

1612030v8

EDITAL 1218/2024 - AUDITORIA DAS URNAS

Edital 1218/2024 - AUDITORIA DAS URNAS

DIVULGA CRONOGRAMA E LOCAIS DAS CERIMÔNIAS PREVISTAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - 2º TURNO

TORNA PÚBLICO:

O Juiz Dr. Marcos de Oliveira Pinto, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVE), FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as datas e os locais das cerimônias previstas, de acordo com a Resolução TSE 23.673/2021:

I - 26 de outubro de 2024, às 9 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (CENAF, Lote 7, Variante 2, Capucho), no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco, credenciamento de fiscais, definição (escolha ou sorteio) das 9 (nove) seções eleitorais, que terão suas urnas eletrônicas auditadas por meio dos Testes de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, bem como o preenchimento de cédulas que serão votadas no dia da Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação;

II - 27 de outubro de 2024, às 7 horas, no salão do late Clube de Aracaju (Av. Beira Mar, 225, Treze de Julho), realização do Teste de Integridade sem biometria do(a) eleitor(a) em 5 (cinco) Urnas Eletrônicas e, no Centro de Excelência Atheneu Sergipense, realização do Teste de Integridade com biometria do(a) eleitor(a) em 1 (uma) urna eletrônica.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Presidente de Comissão/Comitê, em 10/10/2024, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1612025 e o código CRC 7E3EE1C9.

0003896-68.2024.6.25.8000

1612025v4

PORTARIA

PORTARIA 893/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1612239](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA, requisitada, matrícula 309R491, Assistente I, FC-1, da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá /SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 09 a 11/10/2024, que se encontra vaga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09 /10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/10/2024, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 892/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1611451](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor KAIO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina, matrícula 30923325, lotado na Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 21 a 26/10/2024, em substituição a DAISY PEREIRA VALIDO, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/10/2024, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 891/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1611442](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA BARROS CARVALHO SANTANA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina, matrícula 30923130, lotada na Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 07 a 20/10/2024, em substituição a DAISY PEREIRA VALIDO, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/10/2024, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600242-65.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600242-65.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600242-65.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Considerando a certidão (id.11.807.755) e a ciência do MPE, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju(SE), em 9 de outubro de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-16.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600040-16.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : HELIO MECENAS

ADVOGADO : RENATA DIAS SOARES (6385/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600040-16.2024.6.25.0024

RECORRENTE: HÉLIO MECENAS

ADVOGADA: RENATA DIAS SOARES - OAB/SE 6.385

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por HÉLIO MECENAS (ID 11813660), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11785243), da relatoria do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo integralmente a sentença.

Em síntese, cuidam-se os autos de Requerimento (Petição Cível) formulado pelo ora recorrente, pleiteando a exclusão de todas as restrições dos direitos políticos em seu nome, registradas no Sistema ELO da Justiça Eleitoral, uma vez que todas as condenações já foram extintas, requerendo também o restabelecimento dos direitos políticos com a consequente emissão de sua certidão de quitação eleitoral.

Na sentença, o Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe deferiu parcialmente o requerimento no sentido de levantar restrições impostas no cadastro eleitoral, no tocante à sua capacidade eleitoral ativa, determinando, no entanto, a manutenção de restrições atinentes à sua capacidade eleitoral passiva

Incornformado, interpôs recurso eleitoral inominado com pedido de liminar ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), pleiteando o afastamento, por meio de liminar, da inelegibilidade e que se restabeleça a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) do ora recorrente, tornando-o elegível, para fins de registro de candidatura, e que seja acatada a preliminar arguida, para declarar a nulidade da parte da sentença recorrida que diz respeito à decretação da inelegibilidade e no mérito, caso não acate a preliminar, que seja reformada a sentença recorrida.

A liminar foi indeferida, cujo indeferimento foi confirmado pelo TRE/SE, o qual também julgou desprovido o recurso para manter na íntegra a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11788159), os quais foram conhecidos, porém não acolhidos segundo se infere do acórdão constante no ID 11810058.

Por essa razão, rechaçou a decisão combatida alegação violação aos artigos 1º, inciso I, alínea "e", e 3º, da Lei Complementar nº 64/90 e contrariando os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal, sob o argumento da impossibilidade de interpretação extensiva para as inelegibilidades, bem como por entender que, por estar extinta a punibilidade do ora recorrente, por meio da concessão do indulto coletivo, os seus direitos políticos devem ser restabelecidos, inclusive a sua capacidade eleitoral passiva.

Asseverou que o indulto extingue todos os efeitos da condenação, inclusive a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, conforme previsto na

Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabelece que "A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos." Nesse sentido citou julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)⁽¹⁾, Piauí (TRE/PI)⁽²⁾ e Ceará (TRE/CE)⁽³⁾.

Alegou que teve seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado decorrente do processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500 (Ação Penal), oriundo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe e que em 24 de maio de 2024, ele foi beneficiado com o indulto coletivo concedido por meio do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ato este que extinguiu sua punibilidade nos termos do artido 107, inciso II, do Código Penal, conforme decisão homologada pelo juízo da execução penal competente.

Destacou que apesar da extinção da punibilidade por meio de indulto, o TRE/SE decidiu pela manutenção da restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrente, argumentando que o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, mantendo os efeitos secundários, tais como a inelegibilidade.

Relatou que a jurisprudência consolidada do TSE estabelece que as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90 devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que representam limitações aos direitos políticos fundamentais dos cidadãos e que, para fins de configuração da inelegibilidade, deve-se avaliar é a natureza do crime, não a mera existência de condenação criminal.

Argumentou que, no caso em apreço, a alegação de enquadramento da conduta do recorrente (crime de responsabilidade de prefeito) na hipótese do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, pela suposta prática de crime contra a administração pública, configura, na sua ótica, uma interpretação extensiva indevida.

E mais, ponderou que o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo qual o recorrente fora condenado no processo no 0000446-96.2004.4.05.8500 (Ação Penal), não integra o rol (taxativo) dos delitos que ensejam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90, por não se tratar de crime contra a administração pública.

Informou que os crimes contra a administração pública são apenas aqueles tipificados no Título XI do Código Penal, e não os previstos na legislação esparsa, e que, classificar o crime de responsabilidade como crime contra a administração pública demandaria conferir interpretação extensiva à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, contrariando a jurisprudência do TSE no sentido de que as hipóteses de limitação da capacidade eleitoral passiva se submetem à interpretação restritiva.

Mencionou que na linha da jurisprudência da Corte Superior, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. Citou nesse sentido jurisprudência do TSE⁽⁴⁾.

Ressaltou ainda que a decretação da inelegibilidade do ora recorrente, de ofício, pelo juízo de primeira instância, não sendo processo de registro de candidatura e sem que houvesse arguição de inelegibilidade por qualquer parte legitimada (Ministério Público, candidato, partido político ou coligação), configura ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, respectivamente, do art. 5º da Constituição Federal, tornando a sentença nula nesse ponto.

E mais, destacou que conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público impugnar pedido de registro de candidatura, dizendo inclusive que a matéria sobre inelegibilidade só pode ser discutida naquele

momento segundo disposto na legislação eleitoral e na Súmula 45 do TSE : "Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa."

Assim, sustentou que a decisão da Corte Sergipana, que manteve a decisão antecipada do juízo *a quo*, configura clara supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devendo, portanto, ser anulada. Sobre esse aspecto, mencionou decisão do TSE⁽⁵⁾.

Ao final, requereu que seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ao recurso para restabelecer de imediato a capacidade eleitoral passiva do ora recorrente, e o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de afastar a restrição (inelegibilidade) imposta à capacidade eleitoral passiva do ora recorrente, em razão da concessão de indulto, com base na Súmula 9 do TSE e no art. 14, §3º, II, da CF.

E mais, pleiteou subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, a declaração de nulidade da decisão que decretou a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, restringindo a capacidade eleitoral passiva do recorrente em virtude de ofensa à Súmula 45 do TSE, ao art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão e a interposição do apelo especial ocorreram no mesmo dia, 16/09/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 1º, inciso I, alínea "e", e 3º, da Lei Complementar nº 64 /90 e contrariando os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)"

Insurgiu-se, alegando violação aos dispositivos acima, aduzindo que não se pode fazer interpretação extensiva para as hipóteses de inelegibilidades, e também por entender que os direitos políticos do ora recorrente devem ser restabelecidos, inclusive a capacidade eleitoral passiva, em razão da concessão do indulto coletivo.

Aduziu que a Corte Sergipana manteve a restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrente, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, porém tal interpretação, na sua ótica, é equivocada diante da concessão do indulto, que extinguiu a punibilidade do ora recorrente e restabeleceu seus direitos políticos, inclusive sua capacidade eleitoral passiva.

Sobre esse aspecto, mencionou o verbete nº 9 da Súmula do TSE, sustentando que "extinta a pena imposta em virtude da concessão de indulto, restabelecem-se os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal havida nos autos do processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500 deve ser levantada".

Aduziu ainda que "o indulto, assim como a prescrição, ambos causas extintivas de punibilidade arroladas no art. 107 do Código Penal, afasta não só os efeitos principais, como também os efeitos secundários penais e extrapenais, inclusive a inelegibilidade prevista na LC 64/90".

Desse modo, asseverou que a condenação pelo crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90 bem como que para fins de configuração da inelegibilidade o que se deve avaliar é a natureza do crime, não a mera existência de condenação criminal.

Assim, ressaltou que as causas de inelegibilidade só podem ser arguidas pelas partes legitimadas e no momento oportuno, ou seja, no processo de registro de candidatura, não cabendo ao juízo eleitoral antecipar essa discussão em procedimento distinto, como ocorreu no presente caso.

Frisou que os Tribunais Regionais Eleitorais já enfrentaram questões semelhantes e consolidaram entendimento de que o indulto não apenas extingue a punibilidade, mas também tem o condão de restituir os direitos políticos do condenado, afastando, assim, as causas de inelegibilidade.

Registrou que, em casos como o presente, o indulto não se restringe aos efeitos primários da condenação, mas também deve ser considerado na análise da capacidade eleitoral passiva do candidato.

Assim, sustentou que a decisão da Corte Sergipana, que manteve a decisão antecipada do juízo *quo*, configura clara supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devendo, portanto, ser anulada.

Defendeu a necessidade de reforma do julgado uma vez que a decisão ora recorrida foi proferida contra a orientação da Corte Superior Eleitoral (Súmula 9), que já decidiu que a extinção da pena por meio de indulto restabelece os direitos políticos, inclusive a capacidade eleitoral passiva, bem como o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual diverge frontalmente do acórdão de outros Tribunais Regionais, bem como contra expressa disposição do artigo 14, §3º, II, da CF.

Assim, observa-se que o recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso

Aracaju, 5 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-AC - RCAND: 0600500-15.2022.6.01.0000 RIO BRANCO - AC 060050015, Relator: Jose Geraldo Amaral Fonseca Junior, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS-None, data 08/09/2022.

2. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº254, Acórdão, Des. DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/09/2008.

3. RECURSO ELEITORAL nº12523, Acórdão, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 104, 04/06/2004.

4. Recurso Especial Eleitoral nº26776, Acórdão, Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2013; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060219025, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/10/2018.

5. Recurso Especial Eleitoral nº060009054, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2022.

6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0607741-96.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0607741-96.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : PAULA BERMUDES MORAES CORADI

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0607741-96.2024.6.00.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL), PAULA BERMUDES MORAES CORADI, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Versam os autos sobre o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, regulamentado pela Portaria-TSE nº 346/2024. Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6º, § 5º, da referida portaria, observou-se a existência do seguinte processo correlato:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2022

Verifica-se que as contas de campanha das eleições 2022 do PSOL - Partido Socialismo e Liberdade foram declaradas como não prestadas, nos autos da Prestação de Contas nº 0601674-90.2022.6.25.0000, na sessão plenária de 07/06/2023, sem determinação de recolhimento de valor ao erário.

Naqueles autos, foi determinada tão somente a perda do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o envio de cópia dos autos para o MPE, a fim de viabilizar, se fosse o caso, o ingresso com ação visando suspender o registro ou a anotação do referido órgão estadual (art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS - REGULARIZA JE

Por sua vez, a direção nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu a presente regularização da prestação de contas das eleições 2014 (RROPCO 0607741-69.2024.6.00.0000), distribuído no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 14/05/2024 (ID 11748301).

Publicado Edital, conforme certidão avistada no ID 11748302, dando conta dos seguintes passos:

"[¿] A Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Portaria-TSE nº 346/2024, que instituiu o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, FAZ SABER que, com a publicação do presente Edital no Mural Eletrônico, inicia-se a contagem do prazo de 3 (três) dias, nos quais:

a) fica facultada, ao Ministério Público Eleitoral e a qualquer outro interessado, a apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019; e art. 6º, caput, da Portaria-TSE nº 346/2024);

b) o Partido Requerente deve se manifestar (art. 6º, caput, da Portaria-TSE nº 346/2024), comprovando o pagamento das dívidas de que trata o art. 58, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 (art. 6º, I) e, na hipótese de pedido de parcelamento, observar as providências previstas nos arts. 17 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.709/2022, inclusive quanto à apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela (art. 6º, II). [...]"

A Procuradoria-Geral Eleitoral, então, apresentou impugnação (id.11.748.306), requerendo o seguinte:

"[ç] a) o recebimento da presente impugnação;

b) a não inclusão do presente feito na relação daqueles que receberão levantamento da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária; e

c) a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente.

Por derradeiro, registre-se que, nos termos do art. 3º da Portaria TSE nº 346/2024, a suspensão da anotação partidária por contas não prestadas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) somente deverá ser levantada após a regularização de todas as contas, objeto do procedimento específico de que trata o art. 54-O da Res.-TSE nº 23.571/2018, incluindo aquelas que não estejam contempladas pelo Programa ora instituído pelo TSE. [...]"

Em decorrência da impugnação ofertada pela PGE, a presidência do TSE determinou (id.11.748.316) o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para redistribuição ao juízo competente.

Descidos os autos, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias deste TRE/SE prestou a Informação nº 83/2024 (id.11.794.241), dando conta que "(ç) foi constatado que o referido partido não movimentou recursos de Fundo Público, natureza Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FP) e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas Eleições 2022, conforme se infere do documento extraído do SPCE WEB - Eleições 2022"; bem como não fora observada a existência de recursos de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não identificada, nem tampouco foram aferidas outras irregularidades de natureza grave.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal consignou que:

"[ç] Por fim, considerando o teor do documento juntado pelo MPE (ID 11748308), de fato, as contas anuais de 2017 tiveram julgamento como "não prestadas" (Acórdão ID 11642124 / PC-PP 0600215-92.2018.6.25.0000), com determinação para devolução ao erário da quantia de R\$ 15.773,28 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), proveniente de saldo do Fundo Partidário transportado de exercício anterior (2016) utilizado sem a devida comprovação, bem como não houve até o presente momento o efetivo recolhimento do citado valor. [...]"

Nesse toar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de condicionar o deferimento do pedido de regularização das contas em análise somente após o recolhimento do valor acima citado (id.11.807.076).

Aberto vista ao PSOL de Sergipe, este se manteve silente (id.11.824.538);

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista que o valor a ser recolhido pela agremiação interessada diz respeito ao processo de prestação de contas (proc. 0600215-92.2018.6.25.0000), relativa ao exercício financeiro de 2017, cuja Relatoria coube ao eminente Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, determino que seja trasladado cópia do parecer técnico nº 83/2024 (id.11.794.241) e enviado para aqueles autos.

Outrossim, quanto à prestação de contas que interessa ao presente feito (Prestação de Contas nº 0601674-90.2022.6.25.0000), considerando as informações extraídas do Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamento em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira em relação à prestação de contas em comento, DETERMINO, em relação à prestação de contas de campanha referente às eleições 2022 do diretório regional/SE do PSOL, que a Secretaria Judiciária/TRE-SE adote as seguintes providências:

A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do PSOL no SGIP, efetuar o seu imediato levantamento;

- B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Diretório Regional de Sergipe);
- C) caso tenha sido suspenso, providenciar o restabelecimento dos repasses das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral ao órgão estadual sergipano, mediante expedição de ofício ao diretório nacional;
- D) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Aracaju (SE), em 9 de outubro de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600383-75.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600383-75.2024.6.25.0003 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600383-75.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DESPACHO

Proceda-se à juntada dos documentos listados no art. 4º do Provimento n.º 12/24 da CRE/TRE/SE, observando-se a ordem cronológica estabelecida.

Com a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral, abre-se o prazo de 03 (três) dias para exame pelos partidos políticos, federações e coligações interessadas, findo o qual poderão apresentar reclamações em 02 (dois) dias, sendo estas submetidas à análise da Junta Eleitoral que se manifestará no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 211, da Resolução TSE n.º 23.736/2024.

Atente-se que as reclamações eventualmente apresentadas em face do conteúdo da Ata Geral da Eleição, assim como respectivas decisões proferidas pela Junta Eleitoral, deverão ser anexadas no presente feito, além de certificado o transcurso dos prazo e trânsito em julgado.

Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para decisão e definição da data para expedição solene dos diplomas e demais providências.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600384-60.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600384-60.2024.6.25.0003 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600384-60.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DESPACHO

Proceda-se à juntada dos documentos listados no art. 4º do Provimento n.º 12/24 da CRE/TRE/SE, observando-se a ordem cronológica estabelecida.

Com a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral, abre-se o prazo de 03 (três) dias para exame pelos partidos políticos, federações e coligações interessadas, findo o qual poderão apresentar reclamações em 02 (dois) dias, sendo estas submetidas à análise da Junta Eleitoral que se manifestará no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 211, da Resolução TSE n.º 23.736/2024.

Atente-se que as reclamações eventualmente apresentadas em face do conteúdo da Ata Geral da Eleição, assim como respectivas decisões proferidas pela Junta Eleitoral, deverão ser anexadas no presente feito, além de certificado o transcurso dos prazo e trânsito em julgado.

Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para decisão e definição da data para expedição solene dos diplomas e demais providências.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600382-90.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600382-90.2024.6.25.0003 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600382-90.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DESPACHO

Proceda-se à juntada dos documentos listados no art. 4º do Provimento n.º 12/24 da CRE/TRE/SE, observando-se a ordem cronológica estabelecida.

Com a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral, abre-se o prazo de 03 (três) dias para exame pelos partidos políticos, federações e coligações interessadas, findo o qual poderão apresentar reclamações em 02 (dois) dias, sendo estas submetidas à análise da Junta Eleitoral que se manifestará no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 211, da Resolução TSE n.º 23.736/2024.

Atente-se que as reclamações eventualmente apresentadas em face do conteúdo da Ata Geral da Eleição, assim como respectivas decisões proferidas pela Junta Eleitoral, deverão ser anexadas no presente feito, além de certificado o transcurso dos prazos e trânsito em julgado.

Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para decisão e definição da data para expedição solene dos diplomas e demais providências.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600508-16.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600508-16.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600508-16.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

INTIMAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral, de ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMA O SR CÍCERO JOSÉ DA SILVA, para apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral Id. 122687537, no prazo de 01 (um) dia.

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600308-79.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600308-79.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADA : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA /UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REPRESENTANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600308-79.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Processo n. 0600308-79.2024.6.25.0021

Vistos

COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER, representado por seu Presidente, através de douto advogado, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda irregular c/c pedido de tutela de urgência em face de MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, aduzindo, resumo, que o primeiro demandado é Prefeito deste Município, o segundo e terceiros são candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Cristóvão. Que através da rede social dos representados (URL dos representados: <https://www.instagram.com/marcossantanasc/> ; <https://www.instagram.com/juliosaocristovao/?q=5>) houve publicidade institucional com as seguintes LEGENDAS:

"MAIS EMPREGO E RENDA Hoje, prefeito @marcossantanasc deu mais um grande passo para o desenvolvimento de São Cristóvão! Com a assinatura do termo de concessão de mais 4 empresas no nosso Distrito Industrial, vamos gerar mais de 150 empregos diretos, além de aproximadamente 300 empregos indiretos. Seguimos firmes, construindo uma São Cristóvão para o futuro, com mais trabalho e desenvolvimento para todos! É 44 para continuar! " E ainda "JÚLIO VAI FAZER MUITO MAIS! São Cristóvão avançou significativamente em diversas áreas e continuaremos trabalhando para a cidade seguir nos trilhos do desenvolvimento. Reabrimos a Urgência 24h do Eduardo Gomes e estamos comprometidos em construir o Centro de Parto Normal, oferecendo um ambiente acolhedor e seguro para as mães e seus bebês. Além disso, vamos construir novas unidades de saúde, ampliando o acesso a cuidados médicos para toda a população. Também vamos ampliar a oferta de terapias e tratamentos especializados, garantindo que pacientes com TDAH possam ter acesso à medicação necessária através da nossa rede de atendimento especializada. Isso é compromisso com o futuro dos sancristovenses, isso é Júlio de Marcos Santana prefeito e Gedalva Umbaubá vice-prefeita, é 44 nele" ;

Em outra publicação: "O que vai fazer muito mais? Reabrimos a urgência 24 horas do Eduardo Gomes. Agora vamos construir o centro de parte normal que inova as unidades de saúde nos bairros Vazagrande, Luiz Alves e Tijuquinha. Marcos fez, Júlio faz, e vai fazer muito mais. E vamos ampliar a oferta de terapias e garantir o acesso à medicação para pacientes com TDAH através da área de atendimento especializada em crianças e adolescentes atípicos. Marcos fez, Júlio faz, e vai fazer muito mais. 44!

O representante indica na inicial os respectivos LINKS das publicações.

Liminar indeferida (122461610).

Contestação por ilustre advogado (122488656).

Manifestação do Ministério Público pela improcedência da representação (122663129).

Decido.

Indefiro a preliminar de extinção prematura do processo por suposta ilegitimidade passiva dos representados JULIO e GEDALVA, uma vez que a responsabilidade pela participação pode ocorrer de forma solidária, pois a Lei 9504/97, ao tratar das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, determina em seu artigo 73 que a proibição alcança agentes públicos, servidores ou não.

No mérito, em juízo de cognição plena, observa-se a total improcedência do pedido autoral, identificando-se o caráter meramente informativo da publicidade.

Cuide-se que a lei eleitoral, no art. 36-A, Lei 9.504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.610/2019, permitiu aos pré-candidatos e pré-candidatas a prática de inúmeros atos, admitindo-se o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Nesse sentido, a questão relativa a propaganda institucional ganha especial relevância no panorama eleitoral cuja informação circula, em especial, pelas inúmeras redes sociais e plataformas eletrônicas a disposição da população.

Quando o candidato, apoiado pela agremiação política em destaque no governo, se utiliza dos feitos realizados ou por realizar do prefeito local, não está a utilizar bens e serviços públicos ou a desestabilizar a disputa eleitoral. Ademais, não há prova nos autos de divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei.

Não está configurada a denominada publicidade institucional desvirtuada, em que haveria a necessidade de ingerência efetiva do agente público ("Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais") e o uso dos equipamentos públicos.

In casu, o candidato JULIO realizou promoção de sua candidatura em ambiente virtual privado, conquanto utilize como impulsionamento de sua propaganda os feitos da atual gestão municipal. A caracterização da publicidade institucional exige que ela seja custeada com recursos publicação. Inexistindo prova do emprego de recursos públicos, tenho que a mera veiculação de postagens com obras de órgãos públicos não importa em conduta vedada.

Por fim, como bem anotou o *parquet* eleitoral, "não há provas da divulgação de propaganda institucional dentro do período vedado por lei."

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação.

PRI

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-97.2024.6.25.0022

: 0600035-97.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS)

PROCESSO - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL : TONI CLAI COSTA SANTOS

RESPONSÁVEL : ELIZALDO CARLOS VALADARES

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-97.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELIZALDO CARLOS VALADARES, TONI CLAI COSTA SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT(12), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2023(id 122238232), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 122238532, dando-lhe ciência dessa omissão.

Citados, por mandados, pessoalmente, para prestarem essas contas(id 122245865)(id 122238774)(id 122252608)(id 122257309)(id 122257412), os dirigentes do PDT(12), em Simão Dias, não se manifestaram(id 122282485).

O Cartório Eleitoral colacionou informações obtidas mediante consulta aos autos do Processo de Prestação de Contas da Executiva Regional do PDT(12)/SE, referente ao exercício de 2023, em trâmite no TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE(id 122674758), dando conta que inexistiram repasses de recursos públicos(Fundo Partidário) para a agremiação Interessada, durante o exercício de 2023, nem o recebimento de recursos de Fonte Vedada e/ou de Origem Não Identificada - RONI, pelo PDT(12), em Simão Dias.

O Cartório Eleitoral também lavrou certidão(id 122674553), informando a inexistência de extratos bancários para o CNPJ do PDT(12), de Simão Dias, durante o exercício de 2023(id 122674844).

Depois, emitiu o Parecer Conclusivo de id 122674844, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, da Res. TSE 23.604/2019, o julgamento pela não prestação das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT(12), em Simão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2023, na forma do art. 45, inciso IV, alínea a, primeira parte, dessa Resolução.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122680003, manifesta-se "... pela não prestação das contas ;" do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT(12), em Simão Dias. Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT(12), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Perlustrando os autos, observa-se que partido político Interessado não cumpriu as disposições da Res. TSE 23.604/2019, deixando de prestar os informes necessários que possibilitassem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de suas receitas e despesas, havidas durante o exercício financeiro de 2023(art. 17, inciso III, da CF/88).

Descumprida a obrigação pelo Órgão Partidário Municipal Interessado, mesmo depois de regularmente citado(id 122252608)(id 122257412), obrigatória se impõe a declaração das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública(id 122674758), passíveis de devolução de valores ao erário.

Assim, diante do exposto, acolho o parecer ministerial(id 122680003), e julgo não prestadas, as contas do antigo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT(12), em Simão Dias, referentes ao exercício de 2023, o que faço com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Conforme dicção do art. 47, inciso I, dessa Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até uma eventual regularização posterior das contas ora analisadas.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) e cumpra-se as determinações do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600447-22.2024.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO

DESPACHO

O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Sendo assim, sem preliminares a serem resolvidas, sendo postulada a produção de prova testemunhal por ambas a partes, sendo controvertida a matéria fática alegado de uso de servidores públicos para exercer atividades ligadas à campanha eleitoral do então prefeito JOSE CARIVALDO DE SOUZA, e candidato a reeleição, designo audiência de instrução, para o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas:

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWVhYS00Mjg4LThiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos, para ciência da audiência designada e para trazer as testemunhas arroladas. Intime-se as testunhas Damião de Jesus, Gilvan Bispo dos Santos e Irineu Francisco Dias, por serem supostamente servidores públicos do Município de Macambira-SE.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600447-22.2024.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO

DESPACHO

O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Sendo assim, sem preliminares a serem resolvidas, sendo postulada a produção de prova testemunhal por ambas a partes, sendo controvertida a matéria fática alegado de uso de servidores públicos para exercer atividades ligadas à campanha eleitoral do então prefeito JOSE CARIVALDO DE SOUZA, e candidato a reeleição, designo audiência de instrução, para o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas:

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWVhYS00Mjg4LThiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos, para ciência da audiência designada e para trazer as testemunhas arroladas. Intime-se as testemunhas Damião de Jesus, Gilvan Bispo dos Santos e Irineu Francisco Dias, por serem supostamente servidores públicos do Município de Macambira-SE.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600447-22.2024.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO

DESPACHO

O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Sendo assim, sem preliminares a serem resolvidas, sendo postulada a produção de prova testemunhal por ambas a partes, sendo controvertida a matéria fática alegado de uso de servidos públicos para exercer atividades ligadas à campanha eleitoral do então prefeito JOSE CARIVALDO DE SOUZA, e candidato a reeleição, designo audiência de instrução, para o dia 16 de outubro de 2024, às 09:00 horas:

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MwYtYWwRiYS00Mjg4LThiZDAzTnNmZjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos, para ciência da audiência designada e para trazer as testemunhas arroladas. Intime-se as testemunhas Damião de Jesus, Gilvan Bispo dos Santos e Irineu Francisco Dias, por serem supostamente servidores públicos do Município de Macambira-SE.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REPRESENTADO : IRADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

DESPACHO

O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Sendo assim, sem preliminares a serem resolvidas, sobre a matéria fática alegada, diante do pedido de produção de prova testemunha, registro que devem as partes trazerem as testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação. Diante do exposto, designo audiência de instrução, para o dia 16 de outubro de 2024, às 10:30 horas:

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWYtYS00Mjg4LThiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos, para ciência da audiência designada e para trazer as testemunhas arroladas.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : IRADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

DESPACHO

O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Sendo assim, sem preliminares a serem resolvidas, sobre a matéria fática alegada, diante do pedido de produção de prova testemunha, registro que devem as partes trazerem as testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação. Diante do exposto, designo audiência de instrução, para o dia 16 de outubro de 2024, às 10:30 horas:

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MwYtYWYtYS00Mjg4LTZlZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos, para ciência da audiência designada e para trazer as testemunhas arroladas.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
REPRESENTADO : IRADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

DESPACHO

O art. 22, V da LC 64/90 dispõe que, findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Sendo assim, sem preliminares a serem resolvidas, sobre a matéria fática alegada, diante do pedido de produção de prova testemunha, registro que devem as partes trazerem as testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação. Diante do exposto, designo audiência de instrução, para o dia 16 de outubro de 2024, às 10:30 horas:

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWRIYS00Mjg4LThiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos, para ciência da audiência designada e para trazer as testemunhas arroladas.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [16](#) [16](#) [16](#) [16](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [24](#) [25](#) [27](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) [10](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [4](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) [16](#) [16](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [4](#) [16](#)
JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE) [15](#)
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [15](#)
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) [16](#)
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [16](#) [16](#) [16](#) [16](#)
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) [16](#)
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) [16](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#)
[27](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) [16](#) [16](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [4](#)

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) [16](#) [16](#)
RENATA DIAS SOARES (6385/SE) [5](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [4](#) [16](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [24](#) [24](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [16](#) [16](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [20](#) [20](#) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS [24](#) [25](#) [27](#)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS [24](#) [25](#) [27](#)
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS [18](#)
DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE [20](#) [21](#) [22](#)
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO [20](#) [21](#) [22](#)
ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO [20](#) [21](#) [22](#)
ELIZALDO CARLOS VALADARES [18](#)
HELIO MECENAS [5](#)
IRADILSON DOS SANTOS [24](#) [25](#) [27](#)
JULIO NASCIMENTO JUNIOR [16](#)
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE [13](#) [13](#) [14](#)
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA [16](#)
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA [16](#)
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE [16](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) [10](#)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#)
PAULA BERMUDES MORAES CORADI [10](#)
PROCURADOR GERAL ELEITORAL [10](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [5](#) [10](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [13](#) [13](#) [14](#) [16](#) [18](#) [20](#) [21](#) [22](#)
[24](#) [25](#) [27](#)
SIGILOSOS [15](#) [15](#) [15](#)
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE [16](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [13](#) [13](#) [14](#)
TONI CLAI COSTA SANTOS [18](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600382-90.2024.6.25.0003 [14](#)
AE 0600383-75.2024.6.25.0003 [13](#)
AE 0600384-60.2024.6.25.0003 [13](#)
AIJE 0600447-22.2024.6.25.0024 [20](#) [21](#) [22](#)
PC-PP 0600035-97.2024.6.25.0022 [18](#)
REI 0600040-16.2024.6.25.0024 [5](#)
RROPCE 0600242-65.2024.6.25.0000 [4](#)

RROPCE 0607741-96.2024.6.00.0000 . 10
RepEsp 0600308-79.2024.6.25.0021 . 16
RepEsp 0600444-67.2024.6.25.0024 . 24 . 25 . 27
Rp 0600508-16.2024.6.25.0012 . 15